



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000850-49.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante WALTER FONTES GONÇALVES JUNIOR, é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000850-49.2024.8.26.0405

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Relatora: CLAUDIA MENGE

Apelante: WALTER FONTES GONÇALVES JUNIOR

Apelado: BANCO RCI BRASIL S/A

Ação: Busca e apreensão em alienação fiduciária

Comarca: Osasco - 8ª Vara Cível

Juiz prolator: Antonio Marcelo Cunzolo Rimola

Voto nº 8.181

RECURSO DE APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Justiça gratuita. Documentos juntados que corroboram a hipossuficiência econômico-financeira invocada. Deferimento, com efeitos *ex nunc*.

- Notificação extrajudicial. Mora bem comprovada. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço do devedor indicado no contrato. Tema nº 1.132/STJ. Validade. Desnecessidade de especificação de elementos contratuais, além daquele que constaram da notificação, suficientes para a identificação do contrato.

- Iniciativa de tratativas entre as partes. Fato que não impede a propositura da demanda. Devedor informado acerca do risco de apreensão do veículo.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **WALTER FONTES GONÇALVES JÚNIOR** contra a sentença de fls. 180/181, complementada a fls. 199/200, de procedência da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ele promovida por **BANCO RCI BRASIL S/A**.

Em razões recursais (fls. 221/237), o réu, ora apelante, pede os benefícios de justiça gratuita. Diz que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo; que a notificação continha informações incorretas que o fizeram acreditar tratar-se de tentativa de fraude; que o apelado propôs acordo e o ajuizamento da demanda é conduta contrária à boa-fé objetiva.

Recurso tempestivo, sem preparo, por conter pedido de justiça gratuita, e respondido (fls. 242/264).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento celebrado em 29/9/2022, representado por cédula de crédito bancário, com previsão de pagamento de 72 parcelas mensais no valor de R\$ 1.799,12 cada uma, garantido por alienação fiduciária de veículo automotor (fls. 63/64). Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 29/11/2023 e a mora foi comprovada por notificação extrajudicial (fls. 74/76).

Deferida a liminar (fls. 91/92), a medida foi cumprida em 30/1/2024, com apreensão do veículo (fl. 100). Com a

procedência da ação de busca e apreensão, consolidaram-se em favor do apelado posse e propriedade do veículo.

II.2. Instado a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira invocada (fls. 267/268), o apelante trouxe aos autos os documentos de fls. 276/364, hábeis a confirmar a carência de recursos para fazer frente às custas e às despesas processuais sem prejuízo do sustento da família e do seu próprio. Está bem comprovado que os rendimentos mensais do apelante e do cônjuge estão comprometidos em razão de dívidas, mensalidades escolares de três filhos e outras despesas básicas.

De rigor, portanto, o deferimento dos benefícios de justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*.

II.3. Com a redação definida pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece parâmetros para caracterização da mora: § 2º *A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

Em outros termos, a mora decorre do inadimplemento da obrigação com data certa de vencimento e é comprovada por notificação extrajudicial dirigida pelo credor ao devedor, no endereço contratual, descabida exigência de que o aviso de recebimento seja recebido ou assinado pelo próprio devedor ou por terceiro. A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica classificada como Tema nº 1.132: "*Em ação de*

busca e apreensão fundada e contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

No caso, o devedor incorreu em mora ao deixar de pagar, na data do vencimento, parcelas do financiamento. Para comprovar a mora, o apelado dirigiu notificação postal ao endereço indicado no contrato e, com isso, a exigência legal foi cumprida.

Cabe ressaltar que não se inclui entre os requisitos de validade da notificação a menção a referências específicas ao contrato. Dela constaram o valor da dívida, o número da parcela e a data do vencimento, elementos suficientes para possibilitar identificação do contrato de financiamento a que se referia a notificação. Os equívocos na notificação apontados pelo apelado não são relevantes e não comprometem a identificação do contrato.

II.4. O início de tratativas entre as partes não impede o apelado de ajuizar a demanda. O representante do apelado informou ao apelante que necessitaria de aprovação do setor jurídico para que a transação fosse celebrada e que o risco de apreensão do veículo se mantinha (fl. 138).

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% (quinze por cento) do valor

atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante aos advogados do apelado, observada a gratuidade concedida em relação à majoração.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora